



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.720412/2012-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.793 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de maio de 2021
Recorrente EAST CARGO LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 16/01/2009

APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE DEFESA. MOMENTO.

Por regra geral, as razões de defesa e a prova documental devem ser apresentadas na fase impugnatória, não sendo cabível a exposição de novos motivos de fato e de direito perante a instância recursal.

ACÓRDÃO. NULIDADE POR OFENSA AO DIREITO DE DEFESA.

O Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que analisa o lançamento de ofício deve pautar seus fundamentos pelas razões de defesa expendidas na impugnação, sob pena de nulidade por ofensa ao direito de defesa.

DECLARAÇÃO DE NULIDADE. DECISÃO DE MÉRITO FAVORÁVEL AO SUJEITO PASSIVO.

Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

OFENSA AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. EXIGÊNCIA EM DUPLICIDADE. INFORMAÇÃO IDÊNTICA.

Delineia-se a ofensa ao princípio do *non bis in idem* quando a prestação da mesma informação serviu de suporte ao lançamento e cobrança de mais de uma multa por descumprimento de obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da parcela que trata das alegações relativas à ocorrência da denúncia espontânea, à natureza confiscatória da multa impingida e à ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e, no mérito, em dar-lhe provimento, para cancelar o Auto de Infração lavrado em face à constatação do bis in idem.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Ariene D'Arc Diniz e Amaral, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata-se de aplicação de multa pelo cometimento da infração prevista no art. 107, inc. IV, alínea *e*, do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003, qual seja, deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre operações que executar, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB.

Afirma a autoridade fiscalizadora que a pessoa jurídica EAST CARGO LOGÍSTICA INTERNACIONAL teria *procedido a desconsolidação da carga, incluindo o CE. E. Mercante Agregado 9HBL) n.º 130905005751289 somente no dia 16/01/2009, às 17:05:24 h, restando portanto intempestiva a informação*, ou seja, sem a observância das 48 horas de antecedência mínima em relação à atracação do navio para prestação da informação mencionada, conforme prazo que estaria previsto no art. 22 da IN RFB n.º 800/2007.

Em impugnação ao Auto de Infração lavrado, alegou-se a ocorrência de *bis in idem*, uma vez que a infração apontada teria sido objeto de autuação em duplicidade, tendo o fato narrado nos presentes autos sido objeto do lançamento de ofício tratado no processo n.º 10711.000647/2009-15.

Dando continuidade ao relato, ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, a primeira instância de julgamento decidiu pela improcedência do recurso administrativo mencionado, sob os fundamentos, aqui resumidamente colocados, de que:

- (1) Apesar do que estabelece o *caput* do art. 50 da IN RFB n.º 800/2007 no sentido de que os prazos estabelecidos no art. 22 dessa mesma Norma fossem obrigatórios apenas a partir de 1º de abril de 2009, isso não significa que até essa data os responsáveis por prestarem as informações exigidas pela referida IN ficariam sem nenhum limite temporal para cumprimento dessa obrigação;
- (2) Seria sem fundamento a alegação da impugnante de que, tendo atuado como agente de carga, não se lhe aplicaria o disposto no citado parágrafo único do art. 50 da IN RFB n.º 800/2007, vez que quando a referida IN utiliza o termo transportador, refere-se a todos os intervenientes nela especificados como tal;
- (3) As multas aplicadas foram decorrentes de condutas similares, porém, relativas a fatos distintos. Sendo assim, não se pode afirmar que as infrações seriam idênticas, tratando-se de fatos típicos independentes;

(4) O registro dos dados de embarque após o prazo regularmente estabelecido não caracteriza a denúncia espontânea aludida pela defesa,

(5) O rito processual não pode ser alterado para apreciar o pedido de relevação de penalidade, com o encaminhamento do processo à autoridade competente para tanto, a não ser que o contribuinte expressamente manifeste a desistência da faculdade de recorrer à instância administrativa superior.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 23/07/2019, conforme *Aviso de Recebimento – AR* anexado ao presente processo. Insatisfeito com o teor da decisão, apresentou Recurso Voluntário em 29/07/2019, como informa o *Termo de Análise de Solicitação de Juntada*, anexado, também, aos autos.

Em fase recursal, o Recorrente reproduz as alegações feitas por ocasião da impugnação, acrescentando o que se segue:

1. A multa aplicada teria caráter confiscatório, uma vez que há grande discrepância entre o próprio valor cobrado para a prestação do serviço e a penalidade aplicada;
2. A autuação feriria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade;
3. Verificar-se-ia a ocorrência do instituto da denúncia espontânea, no caso.

São esses os fatos que se tem a relatar.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

1. Do Conhecimento Parcial do Recurso Voluntário Face à Inclusão de Razões de Defesa Não Aventadas na Esfera Inferior de Julgamento

Considero satisfeitos os requisitos da tempestividade e da competência material do Colegiado, portanto conheço do Recurso Voluntário.

Da análise primeira dos autos, especificamente do confronto entre a peça impugnatória e Recurso Voluntário, observa-se ter aduzido o Recorrente matérias que não foram aventadas na instância julgadora *a quo*, quais sejam, a ocorrência da denúncia espontânea, a ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, como também o caráter confiscatório da multa aplicada.

Note-se que a defesa, em primeira instância administrativa, restringiu-se a ocorrência de *bis in idem*, face à alegada cobrança em duplicidade da multa pela ausência da informação relacionada à desconsolidação da carga.

Como é cediço, em face das disposições contidas nos arts. 16 e 17 do Decreto n.º 70.235/1972 (PAF) ¹, todas as razões de defesa e as correspondentes provas dos fatos alegados devem ser apresentados por ocasião da impugnação. A considerar que este Colegiado representa instância recursal, aqui não se analisa argumentos não debatidos na instância julgadora inferior, por tratar-se de inovação recursal e, assim, de matéria preclusa.

De maneira que, frente à inovação promovida neste Recurso Voluntário, deixarei de me debruçar em relação às seguintes alegações do Recorrente: (1) a natureza confiscatória da multa impingida; (2) ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e (3) prática da chamada denúncia espontânea, prevista no art. 136 do CTN.

2. Da Nulidade da Decisão Recorrido por Cerceamento ao Direito de Defesa

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei n.º 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei n.º 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei n.º 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

Superada a questão relativa ao conhecimento do Recurso Voluntário, volto-me agora à análise de matéria relacionada a defeito contido na decisão recorrida, com potencial de nulificá-la. Portanto, trata-se de matéria de ordem pública, cujo conhecimento na instância recursal pode se dar *ex officio*.

Sobre a infração imputada, a impugnante, basicamente, manifestou-se da seguinte forma em relação ao mérito da autuação, na instância julgadora inferior:

Convém ressaltar que esse mesmo fato descrito acima foi objeto de outro auto de infração, de n.º 010/09 e processo n.º 10711-000.647/2009-15, processo esse que encontra-se em trâmite perante o Serviço de Controle do Julgamento-DRJ-FNS-SC, tendo sido sua última movimentação em 25/08/2010 conforme documento anexo e no sítio: www.comprot.fazenda.gov.br.

O Acórdão recorrido, a seu turno, tem início com o seguinte relato, do qual destaco trecho:

Devidamente cientificada a interessada ingressou com a impugnação em nome da interessada, alegando as preliminares atinentes às formalidades legais tributárias, mesmo na aplicação das multas administrativas, onde ainda não há a ocorrência do fato gerador do tributo, mas sim controle das importações e exportações para fins aduaneiros, como cerceamento ao direito de defesa por ausência de provas; infração ao princípio da legalidade e tipicidade e a inconstitucionalidade – razoabilidade e proporcionalidade - além da denúncia espontânea e relevação de penalidade (cuja matéria nem cabe no julgamento em DRJ).

Em que pese a referência feita na decisão recorrida, o exame da peça impugnatória deixa claro que o Recorrente, naquela oportunidade, não apresentou preliminares relacionadas aos princípios constitucionais, cerceamento ao direito de defesa ou de denúncia espontânea. Na decisão de piso, na parte destinada ao voto, são também citadas razões de defesa não apresentadas na impugnação. Observe-se, a título ilustrativo:

Ausência de Tipicidade

O *caput* do art. 50 da IN RFB n.º 800/2007 determina que os prazos estabelecidos no art. 22 dessa mesma Norma só se tornaram obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009, como alegou a impugnante. Todavia, isso não significa que até essa data os responsáveis por prestarem as informações exigidas pela referida IN ficaram sem nenhum limite temporal para cumprimento dessa obrigação. O parágrafo único desse mesmo art. 50 deixa claro que, nesse ínterim, os dados exigidos deveriam ser fornecidos nos prazos ali fixados, conforme se demonstra:

Da denúncia espontânea

Com o advento da Medida Provisória nº 497, de 27/07/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010, o instituto da denúncia espontânea, abrigado no art. 138 do CTN, passou a excluir, além da aplicação de penalidades de natureza tributária, também aquelas de natureza administrativa. Esse dispositivo deve ser aplicado mesmo em relação às infrações verificadas anteriormente a sua edição, haja vista o disposto no artigo 106 do CTN.

Da Falta de elemento essencial

A impugnante alega que o fornecimento das informações exigidas nos prazos estabelecidos na IN RFB nº 800/2007 não tem serventia nem para a fiscalização nem para a arrecadação de tributos. Dessa forma, essa obrigação careceria de “elemento essencial”, pois não atenderia ao disposto no art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional (CTN). Ou seja, a defesa está questionando o mérito da referida Norma, para justificar o seu descumprimento.

Examinando os autos, verifica-se que os fatos e a fundamentação aos quais se refere o Acórdão combatido, em quase totalidade, não constituem o objeto da impugnação, motivo pelo qual se constata haver erro da autoridade julgadora de primeira instância, consistente em se debruçar sobre razões de defesa distintas daquelas colocadas pelo Recorrente.

Em outras palavras, a decisão recorrida mostra-se incoerente com a defesa apresentada.

Considero, no entanto, que o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que analisa Auto de Infração deve se pautar precisamente pelas razões expressas na impugnação, sob pena de prejudicar o direito de defesa do contribuinte – como se revela na espécie –. Nesse sentido, trago à colação o art. 31 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, **devendo referir-se**, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como **às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.** (Redação do caput dada pela Lei nº 8.748, de 09.12.1993) (Grifei)

Em razão do art. 59, inc. II, do Decreto nº 70.235/1972² cominar a pena de nulidade às decisões administrativas exaradas com preterição ao direito de defesa e, também,

² Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

como sobressai nos autos a ausência de exame mais detido em relação à argumentação expendida na impugnação por parte da instância julgadora *a quo*, que apreciou claramente motivação estranha à defesa apresentada, caberia o retorno do processo à DRJ/RJO para que uma resposta adequada aos itens de defesa fosse expedida, a partir de nova decisão.

Todavia, em face ao que preceitua o § 3º do art. 59 do mesmo Decreto n.º 70.237/1972³, não se declara a nulidade de lançamento, despacho decisório ou acórdão de primeira instância, quando se mostrar possível decidir o mérito favoravelmente ao recorrente. E, na espécie, o que se verifica é que há realmente elementos que permitem uma decisão de mérito benéfica às pretensões do contribuinte, sem que haja a necessidade de declaração de nulidade da decisão proferida pela instância *a quo*.

3. Da Duplicidade de Lançamentos de Ofício

Examinando os autos – em cotejo peça impugnatória *versus* decisão de piso – verifica-se que a defesa centra-se na questão de duplicidade de lançamentos de ofício, porquanto alega haver duplicidade de cobrança de multas para o mesmo ato infrator da legislação aduaneira, qual seja, desconsolidação de carga *a posteriori* ao prazo fixado em ato normativo emitido pelo ente tributante.

Segundo é acrescentado na impugnação, multa idêntica, repreensiva dos mesmos fatos descritos nos presentes autos, teria sido imposta ao Recorrente no processo administrativo n.º 10711.000647/2009-15.

Ressalto que tal processo teve o Recurso Voluntário julgado por esta mesma Turma Extraordinária no Acórdão n.º 3003-000.152, de 20/02/2019, em voto da lavra do Ilustre Conselheiro Márcio Robson Costa, que, em seu Relatório, narra os fatos da seguinte forma, uma vez que transcreve *ipsi literis* o Auto de Infração ali versado:

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.
³ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei n.º 8.748, de 1993)

A embarcação **MSC Banu** chegou ao Brasil através do porto de Vitória/ES, procedente do porto de Antuérpia/Bélgica, no dia **12 de janeiro de 2009**, tendo atracado As **07:05:00h**, conforme consta nas telas de Detalhes do Manifesto n.º 1308502493496 e Detalhes da Escala n.º 08000328427/Vitória a fls. 13 e 14, respectivamente. A data/hora da atracação supracitada estabeleceu o limite para que a agência de navegação prestasse as informações de sua responsabilidade sobre a carga constante a bordo da embarcação, tendo como porto de destino final Rio de Janeiro, conforme prazo previsto nos arts. 22 e 50 da IN RFB n.º 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB n.º 899, de 29/12/2008. A agência de navegação MSC Mediterranean Shipping do Brasil LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.378.779/000966, após ter informado o Manifesto n.º 1308502493496 e efetuado sua vinculação A escala dentro do prazo, informou tempestivamente, em **31 de dezembro de 2008**, As **10:16:06h**, o Conhecimento Eletrônico (C.E.Mercante) Genérico (MBL) n.º **130.805.237.402.063**, consignado a ECU Logistics do Brasil LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.221.721/000226, conforme extrato do C.E.Mercante do Siscomex Carga a fls. 15 e 16. Por sua vez, a empresa ECU.Logistics do Brasil LTDA, na qualidade de agente de carga, promoveu a desconsolidação do C.E. n.º 130.805.237.402.063, incluindo tempestivamente, em **09 de janeiro de 2009**, As **15:48:41h**, as informações sobre o Conhecimento Eletrônico Genérico/Agregado (MHBL) n.º **130.905.002.986.048**, conforme extrato do C.E.Mercante do Siscomex Carga a fls. 17 e 18. Este conhecimento está consignado A empresa **East Cargo Logística Internacional LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º **08.704.952/000106**, conforme tela do sistema CNPJ constante As fls. 19, também cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante DEFMM como agente de carga (desconsolidador). A embarcação prosseguiu sua viagem e veio a atracar no Porto do Rio de Janeiro/RJ no dia **15 de janeiro de 2009**, As **02:46:00h**, conforme Detalhes da Escala n.º 08000328443/Rio de Janeiro, empresa East Cargo Logística Internacional LTDA prestasse as informações de sua responsabilidade, nos termos dos arts. 22 e 50 da IN RFB n.º 800, de 27/12/2007, com "redação alterada pela IN RFB n.º 899, de 29/12/2008. No entanto, a empresa East Cargo Logística Internacional LTDA procedeu A desconsolidado da carga através do C.E.Mercante Agregado (HBL) no **130.905.005.751.289**, somente no dia **16 de janeiro de 2009**, As **17:05:24h**, restando portanto **INTEMPESTIVA** a informação prestada, tendo sido gerado inclusive pelo sistema Carga um bloqueio automático com o status de "INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO" de forma imediata para cada C.E.Mercante, conforme extratos do C.E.Mercante a fls. 21 e 22.

O Auto de Infração em exame nestes autos, a seu turno, contém a seguinte
Descrição dos Fatos:

Dos Fatos

A embarcação *MSC BANU* chegou ao Brasil através do porto de VITÓRIA/ES, procedente do porto de ANTUERPIA/BÉLGICA, no dia 12/01/2009, tendo atracado às 07:05:00 h, conforme consta nos Extratos do Sistema Siscomex Carga do Manifesto n.º 1308502493496 e da Escala n.º 08000328427 às fls. 19 e 20/21, respectivamente.

A data/hora da atracação supracitada estabelece o limite para que a agência de navegação preste as informações de sua responsabilidade da carga constante a bordo da embarcação, tendo como porto de destino final Rio de Janeiro, conforme prazo previsto nos arts. 22 e 50 da IN RFB n.º 800, de 27/12/2007.

A agência de navegação *MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA*, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.378.779/0005-32, após ter informado o Manifesto n.º 1308502493496 e efetuado sua vinculação às escalas dentro do prazo, informou tempestivamente, em 31/12/2008, às 10:16:06 h, o Conhecimento Eletrônico (C.E.-Mercante) Genérico (MBL) n.º 130805237402063, consignado a *ECU LOGISTICS DO BRASIL LTDA.*, CNPJ n.º 05.221.721/0002-26, conforme extrato do C.E.-Mercante do Siscomex Carga às fls. 23 a 24.

Por sua vez, a empresa *ECU LOGISTICS DO BRASIL LTDA.*, na qualidade de agente de carga, promoveu a desconsolidação do C.E. n.º 130805237402063, incluindo tempestivamente, em 09/01/2009, às 15:48:41 h, as informações sobre o Conhecimento Eletrônico (C.E.-Mercante) Genérico/Filhote (MHBL) n.º 130905002986048, conforme extrato do C.E.-Mercante do Siscomex Carga às fls. 25 a 27.

Este conhecimento está consignado à empresa **EAST CARGO LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º **08.704.952/0001-06**, conforme tela do sistema CNPJ constante às fls. 15, também cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente de carga (desconsolidador), como se verifica no extrato do sistema Mercante, às fls. 22.

A embarcação prosseguiu sua viagem e veio a atracar no Porto do Rio de Janeiro/RJ no dia **15/01/2009**, às **02:46:00 h**, conforme Extrato da Escala n.º 08000328443 constante a fls. 16/18, sendo esta a data/hora limite para que a empresa **EAST CARGO LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA** prestasse as informações de sua responsabilidade, nos termos dos arts. 22 e 50 da IN RFB n.º 800, de 27/12/2007.

No entanto, a empresa **EAST CARGO LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA** procedeu à desconsolidação da carga incluindo o C.E.-Mercante Agregado (HBL) n.º **130905005751289** somente no dia **16/01/2009**, às **17:05:24 h**, restando portanto intempestiva a informação, tendo sido gerado inclusive pelo sistema Carga um bloqueio automático com o status de "INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO" de forma imediata, conforme extrato do C.E.-Mercante às fls. 28 a 29.

Destaca-se por fim, o fato da informação no sistema Carga, no momento do desbloqueio por esta Alfândega do Porto do Rio de Janeiro/RJ, da sujeição à aplicação da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003, conforme consta às fls. 29.

Em vista das reproduções acima, a identidade dos lançamentos se evidencia a partir dos seguintes elementos, que são exatamente iguais em ambos os Autos de Infração:

- (1) Embarcação: MSC Banu;
- (2) Local e Chegada da Embarcação: Porto do Rio de Janeiro, em 15 de janeiro de 2009, às 02:46:00h, após primeira escala no Porto de Vitória/ES;
- (3) Número da Escala: 08000328443/Rio de Janeiro;
- (4) CE Mercante Agregado (HBL): 130905005751289 ;

- (5) Conhecimento Eletrônico Genérico-CE/Agregado (MHBL):
130905002986048;
- (6) Sujeito Passivo: East Cargo Logística
- (7) Fato Gerador: 16/01/2009;
- (8) Data e horário da desconsolidação: 16 de janeiro de 2009, às 17:05:24h;
- (9) Unidade autuante: Alfândega do Porto do Rio de Janeiro.

De fato, constata-se tratarem os autos em exame de multa lançada em duplicidade pela Unidade de Origem, para a exigência da mesma informação, qual seja, desconsolidação da carga através do CE Mercante Agregado (HBL) n.º 130905005751289, confirmando-se então a alegação da Recorrente quanto à ocorrência de *bis in idem*.

Destaco, ademais, que o Auto de Infração que resultou no Acórdão n.º 3003-000.152, de 20/02/2019, emanado desta mesma Turma, foi lavrado em 29/01/2009, ou seja, primeiramente ao que analisamos nos presentes autos.

Considero, por conseguinte, mostrar-se procedente a argumentação da defesa, pela ofensa verificada aqui ao princípio do *non bis in idem*, cabendo o cancelamento do lançamento de ofício consubstanciado no Auto de Infração n.º 0717600/00013/12.

Em vista do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo deste na parcela que trata das alegações relativas à ocorrência da denúncia espontânea, à natureza confiscatória da multa impingida e à ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e, na parte conhecida, por dar-lhe provimento, para cancelar o Auto de Infração lavrado.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo

